

PARECER N.º 648/CITE/2017

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 1775/TP/2017

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu, em 30.10.2017, do ..., mediante carta registada nos CTT, pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa do pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares, ..., detentor da categoria ...Principal, a exercer funções no serviço de exames especiais, Serviço de ... da unidade de ..., nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (CT).
- 1.1.1. No pedido dirigido à CITE diz a entidade de empregadora:
- “(...) Na sequência do pedido do trabalhador de horário a tempo parcial por filhos menores de 12 anos, e não sendo possível a este ... aceitar o pretendido nos termos solicitados, vimos por este meio remeter o processo a V. Exas., cumprindo informar o seguinte:*
- 1. O trabalhador realiza, em tempo completo, 35 horas semanais.*
 - 2. Vem solicitar redução da carga horária em 5 horas semanais, das atuais 35 horas para as 30 horas, ao abrigo do disposto nos arts. 55.º e 57.º*
 - 3. Nos termos do disposto no art.º 55.º n.º 3 do Código de Trabalho, salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial nestes casos deve corresponder a 17h30m;*
 - 4. Não tendo sido esse o número de horas proposto pelo requerente, e não podendo este ... aceitar o pedido efetuado pelo requerente por*

necessidades imperiosas do serviço (porque de facto não é possível, em termos práticos, promover uma contratação para substituir um trabalhador em 5 horas semanais), vimos por este meio solicitar a V. Exas. que emitam parecer favorável à intenção de indeferimento.

5. No que diz respeito às concretas razões que impossibilitam o deferimento do solicitado, informamos que o número de ... afetos à Unidade de ... é insuficiente para fazer face às necessidades do serviço — o que implica o recurso ao trabalho extraordinário.

6. Com a redução do horário solicitada torna-se impossível assegurar a Urgência e a realização de todos os exames desta área de diagnóstico e terapêutica, solicitados pelos serviços.

7. O facto de, por vezes, existirem profissionais em gozo de férias ou a faltar justificadamente é mais uma razão — ao contrário do que, com todo o respeito, é afirmado pelo trabalhador — para que se acautelem devidamente as necessidades de recursos humanos nesta específica área.

8. O presente indeferimento não prejudica o facto de, quando o Secretário de Estado da Saúde autorizar a contratação de um técnico de ..., a presente decisão poder ser reavaliada.

9. Em anexo remete-se:

a) Cópia do contrato individual de trabalho do trabalhador;

b) Cópia da solicitação do trabalhador e comprovativo da data da sua receção pela entidade empregadora;

c) Cópia da intenção de recusa da entidade empregadora e comprovativos da data de envio ao trabalhador, bem como da data da sua receção pelo mesmo;

d) Cópia da apreciação do trabalhador à intenção de recusa da entidade empregadora, caso exista, ou indicação conforme o documento não foi rececionado no prazo legal.

e) o mapa de horários de trabalho, relativo ao último trimestre, dos trabalhadores com funções idênticas às do trabalhador que solicitou a presente redução do período normal de trabalho semanal.

*Com os melhores cumprimentos,
(...)*

1.2. O trabalhador, por requerimento entrado no dia 28/09/2017, solicita:

“(...) Exma Sra. Presidente do Conselho de Administração do ...

Exmo Sr. Diretor Clínico do ...

Exmo Sr. Diretor do Serviço de ... do ...

Exma Sra. Coordenadora do serviço de ... do ...

Exma Sra. Presidente dos Recursos Humanos do ...

Assunto: *Redução de horário por parentalidade ao abrigo do Artigo 57º da Lei do código do trabalho.*

..., Téc. Principal de ..., com o número mecanográfico (...), a exercer funções no serviço de exames especiais, Serviço de ... no ..., unidade de ...

Após receção da deliberação do conselho de Administração do dia 29.08.2017 em resposta ao pedido de redução da carga horária semanal de 5h, por mim efetuado no dia 2 de julho de 2017, a qual tem o aval positivo que desde já enalteço, no entanto, fica dependente e sujeito até o requerimento de substituição do Téc. ...estar concluído, o que carece do parecer favorável da ... do ... com posterior autorização ministerial e contratação de um novo técnico. O universo intemporal deste processo legal e burocrático pode-se arrastar por um longo período ou o mesmo ser negado e indeferido por estas entidades atrás referidas, impossibilitando a assistência ao meu filho num curto espaço de tempo.

Apresentados os factos, restauro o pedido de redução da carga horária em 5 horas semanais, das atuais 35 horas para as 30 horas ao abrigo do artigo nº 57 do código do Trabalho, subsecção IV da parentalidade.

Subscrevo-me com elevada consideração.

Cumprimentos cordiais. (...)

- 1.3. O trabalhador foi notificado da deliberação de indeferimento do Conselho de Administração do ..., de 17/10/2017, por carta registada, rececionada por aquele em 20.10.2017, como segue:

"(...) ASSUNTO: Horário a tempo parcial por filhos menores de 12 anos. Relativamente ao assunto supramencionado e na sequência do seu pedido para exercer horário em regime de tempo parcial (30 horas semanais), informa-se V. Exa. do despacho do Exmo. Diretor Clínico deste ..., de 17.10.2017:

"Com base no parecer do superior hierárquico, uma vez que o deferimento do pedido interfere com o funcionamento do serviço. Deve ser autorizado apenas após substituição."

Ao abrigo do n.º 4 do art.º 57.º do Código do Trabalho, tem V. Exa. 5 dias a contar da data da receção do presente documento, para se pronunciar.

Com os melhores cumprimentos,

(...)".

- 1.3.1. Relativamente ao pedido do trabalhador o superior hierárquico elaborou parecer no sentido de *"(...) Tomei conhecimento do pedido do Os ... do ...- ... são insuficientes. O serviço tem recorrido a horas extraordinárias. Todos os ... têm feriados e horas para gozar. Com a redução do horário do técnico supracitado, torna-se impossível assegurar a Urgência (16/dia) e a realização de todos os exames solicitados pelos serviços. Deve ser admitido um ... com a maior brevidade possível. (...)"*, e despacho do Diretor Clínico manuscrito: *"(...) Com base no parecer do Superior Hierárquico uma vez que o deferimento do pedido interfere com o funcionamento do Serviço. Deve ser esta condição cumprida após substituição (...)"*.

- 1.4. O trabalhador, notificado desta intenção de recusa, no dia 20.10.2017 vem apreciá-la, por carta com data de entrada no ... em 24/10/20107, como segue:

“ (...) Em resposta ao despacho proferido pelo Excelentíssimo Sr. Diretor Clínico do ... datado do dia 17/10/20 17, faço uso do direito em pronunciar-me ao abrigo da lei n.º4 do artigo 57.º.

Em determinados períodos do ano o serviço de ... vê-se limitado no número de elementos do corpo técnico, devido naturalmente ao gozo de férias e por vezes, fortuitamente, em virtude de baixas médicas, sendo que o mesmo, reorganiza-se e estrutura-se para combater e fazer face a essa lacuna, mantendo o normal funcionamento. Perante tal facto, a redução de 5 horas semanais, no ponto de vista pessoal, não interfere com o normal funcionamento do serviço.

Mais, apresento que, a possibilidade de usufruir de horário a tempo parcial ao abrigo de filhos menores com base no decreto lei do artigo 57.º, esgota-se com o tempo de espera para aguardar a autorização de substituição o Téc. ...por parte da ... do ..., tutela Ministerial e com posterior abertura de concurso e integração no Serviço, dado que o menor fará os 12 anos a 14 de junho de 2018, data do término do pedido (7 meses). Mais afirmo que é imperativo e inegável o apoio ao meu filho. Aguardo parecer e deliberação posterior do CITE.

Sem outro assunto, subscrevo-me cordialmente.

(...)”.

- 1.5.** Nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, que aprova a lei orgânica da CITE, o artigo 3.º, sob a epígrafe: “Atribuições próprias e de assessoria” prevê:

“ (...) c) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)” .

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 68º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

" 1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes."

2.2. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que *" Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar. (...)"*.

2.3. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados e sob a epígrafe "trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares", o artigo 55.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, aplicável, aos/as trabalhadores/as portadores/as de contrato de trabalho em funções públicas, por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, prevê:

"(...) 1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2 - O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3 - Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 - A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 - Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 - A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7- ... 8 – (...) ”.

2.3.1. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos, quando formula o pedido de trabalho a tempo parcial:

- Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;
- Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- Apresentar declaração na qual conste:
 - a) que o(s) menor(es) vive(m) com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;
 - b) que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
 - c) que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
 - d) qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2.3.2. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável dispondo, para o efeito, do prazo de vinte dias,

contados a partir da receção do pedido do trabalhador/a, para lhe comunicar por escrito a sua decisão.

Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.3.3. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido.

2.3.4. Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo, n.º 7 do artigo 57.º do CT.

2.4. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 55.º, entende-se por trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, o direito de desenvolver a atividade profissional, em período normal de trabalho inferior ao praticado a tempo completo e, na falta de acordo em contrário com a sua entidade empregadora, o período normal de trabalho deve corresponder a metade do praticado a tempo completo, numa situação comparável, prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

2.5. Na sequência de todo o exposto, compulsadas as normas legais sobre a matéria com o pedido sub *judice* e na medida em que o trabalhador pretende “(...) *redução da carga horária semanal de 5h (...)*”, mais de metade do tempo completo, sem o acordo da sua entidade empregadora, contraria o disposto no n.º 3 do atrás reproduzido artigo 55.º do CT , bem como não consta do processo que aquele tenha

apresentado declaração nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 57.º do CT, denominadas alíneas b), c) e d) do n.º 2.3.1. deste Parecer, pelo que se nos afigura que os motivos alegados pela entidade empregadora constituem razões imperiosas do seu funcionamento, tal como exige o artigo 57.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Em face do exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa formulada pela ... e Universitário do ..., relativamente ao pedido de horário de trabalho apresentado pelo trabalhador, ..., detentor da categoria de ... a exercer funções no ..., sem prejuízo de um pedido subsequente poder ser apresentado pelo mesmo à sua entidade empregadora, nos termos legais.
- 3.2. Sobre a matéria convém sublinhar que, para além do dever das entidades empregadoras proporcionarem às trabalhadoras e aos trabalhadores com responsabilidades familiares condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 127.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º do Código do Trabalho, promovendo assim o direito consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, a CITE recomenda à entidade empregadora que na elaboração dos horários de trabalho, seja facilitada essa mesma conciliação relativamente à trabalhadora ora em causa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA